



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 PORTO VELHO ----- RONDÔNIA

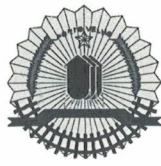
DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Vereador **Edemilson Lemos de Oliveira**
Presidente, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e
 Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do
 Regimento Interno, Resolve designar o
 Vereador.....membros desta Comissão para atuar
 como Relator no Projeto de Lei DE N°.....Autoria
 Ver° (°).....

REGIMENTO INTERNO
 SEÇÃO IV
 DAS AUDIÊNCIAS

- Art. 106 ...
- § 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias
 contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.
- § 2º Presidente da Comissão terá de 2 (dois) dias para designar relator,
 contado do recebimento do processo.
- § 3º O relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu
 parecer.
- § 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, O Presidente
 avocará o processo e emitirá parecer.
- § 5º ...
- § 6º.....
- § 7º.....
- § 8º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da
 Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente
 de pronunciamento do Plenário.
- Sala das comissões..... dede 2013.

Vereador Edemilson Lemos - Presidente CCJR/2013.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



Propositura: Projeto de Lei nº 2960/2013

Autoria: Vereador Jair Montes

Assunto: Dispõe sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem, oriundos por aquisição de passagens aéreas pelo Poder Municipal e dá outras providências .

Parecer do Relator

I- Relatório

De autoria do vereador Jair Montes, o Projeto, em epígrafe, objetiva a dispor sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem oriundos por aquisição de passagens aéreas pelo município de Porto Velho.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado, sendo expedido o Autógrafo de n.º130/2013.

Através da Mensagem n.º 07/2014 o Senhor Prefeito de Porto Velho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, § 1º, da LOM, vetou integralmente o projeto em comento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §.4º do artigo 65 da LOM.

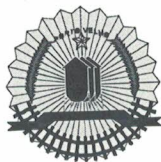
Foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório, passo a análise.

II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que o supramencionado projeto, é de excelente iniciativa, posto que visa gerar economia ao erário publico.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

Ocorre que, a matéria está eivada de vício quanto sua questão formal, porquanto não observou o rito do processo Legislativo Municipal, no que tange a competência da Câmara dos Vereadores e do Executivo Municipal

Neste sentido, o artigo 65, § 1º, inciso III da LOM, assevera:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

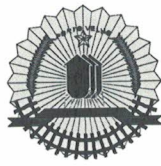
...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

No presente projeto se coloca a SEMES como órgão responsável para gerir o banco de milhagens, ou seja cria nova atribuição aquela secretaria.

Ademais, a temática é bastante corriqueira no âmbito poder judiciário de vários Estados e da Suprema Corte, que assim já ficou pacificado:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (STF. ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

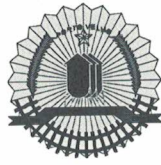
Porto Velho - Rondônia



Oportuno trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES ¹, na qual traça distinção, corroborando a necessidade de obediência às atribuições normativas conferidas a cada poder municipal:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara

¹ In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



Porto Velho - Rondônia

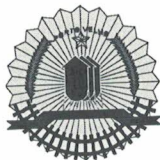
intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Importante frisar que o artigo 7º, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, aduz:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

III- Voto

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, após a análise da justificativa do executivo, somos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º 2960/2013, de autoria do vereador Jair Montes e, por consequência, favoráveis ao veto total oposto à propositura.

É o nosso parecer.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2014

Edemilson Lemos de oliveira

Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2960/13.

AUTORIA: Vereador Jair Monte

ASSUNTO: “Dispõe sobre a utilização de prêmios ou créditos de milhagem, oriundos por aquisição de passagens aéreas pelo Poder Executivo Municipal, e da outras providencias”.

PARECER Nº 30/2014.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição Justiça, e Redação, em reunião extraordinária realizada nesta data, deliberaram por maioria de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador, Edemilson Lemos de Oliveira, que foi pela manutenção do Veto Total, aposto pelo Executivo Municipal a presente propositura, passando a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.

Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.


Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro

Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro